

Projecto de Lei n.º 967/XIII/3.^a

Possibilita a dedução em sede de IRS das despesas com medicamentos destinados a animais de companhia

Exposição de motivos

O papel que os animais de companhia desempenham nas nossas vidas é cada vez mais significativo, vivendo estes numa proximidade estreita connosco. Ora, os animais também adoecem, necessitando, em consequência de tratamento médico e, muitas vezes, de medicamentos veterinários, pelo que, em paralelo com a ciência da medicina humana, os medicamentos veterinários têm sido usados desde sempre, estando actualmente disponível uma gama de medicamentos utilizados para prevenir e curar doenças, bem como para manter os animais saudáveis.

Sendo próxima a relação entre animais humanos e não humanos, é necessário manter esta relação saudável constituindo esta, não só uma obrigação para com os animais de companhia, mas também uma forma de proteger os seres humanos contra a transmissão de agentes patogénicos. Na verdade, algumas doenças são transmissíveis aos humanos, tendo a maioria destas doenças sido controlada pelos avanços da ciência veterinária e pelo desenvolvimento de medicamentos veterinários.

Por outro lado, as pessoas exigem cada vez mais para os animais de companhia, reclamando para eles a mesma qualidade de vida que reclamam para si, pelo que, em consequência, têm aumentado as exigências quanto à saúde e aos cuidados médicos dos animais.

Todavia, apesar da importância que assumem como ficou demonstrado, as despesas relativas a medicamentos destinados aos humanos têm um tratamento bastante diferente das despesas com medicamentos veterinários. Assim, as despesas com saúde humana podem ser deduzidas em sede de IRS ao abrigo do artigo 78.º-C do CIRS, o qual permite a possibilidade de deduzir as despesas que se incluam na Secção G, classe 47730, isto é, relacionadas com o comércio a retalho de produtos farmacêuticos, em estabelecimentos especializados. Pelo

contrário, não vislumbramos no CIRS qualquer previsão semelhante que permita a dedução das despesas com medicamentos destinados a animais de companhia.

O legislador deu um importante passo ao permitir a dedução em sede de IRS, na categoria das deduções pela exigência de factura, das despesas que se incluem na Secção M, classe 75000, ou seja, actividades veterinárias. Desta forma, consideramos importante que se vá mais longe e que se permita a dedução, nesta categoria, dos produtos farmacêuticos, destinados a animais de companhia.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera o artigo 78.º-F do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, permitindo a dedução em sede de IRS das despesas com medicamentos destinados a animais de companhia.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Altera-se o artigo 78.º-F do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 78.º-F

Dedução pela exigência de fatura

1 – (...):

a) (...):

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) **Secção G, classe 47730 - Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, em estabelecimentos especializados, destinados a animais de companhia.**

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 18 de Julho de 2018.

O Deputado,

André Silva